



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.822 - RS (2010/0131943-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : ALEXANDRE ALVES DOS REIS

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. REINÍCIO DA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL. LEGALIDADE. EXCEÇÃO AO LIVRAMENTO CONDICIONAL, AO INDULTO E À COMUTAÇÃO DE PENA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. Inexiste nulidade por cerceamento de defesa pela ausência de defensor constituído à audiência promovida pelo Conselho Disciplinar, sobretudo quando o depoimento do apenado é acompanhado pela Assistência Jurídica do presídio e a Defensoria Pública oferece defesa escrita antes do reconhecimento da indisciplina pela administração penitenciária e da homologação da falta grave pelo Juízo das Execuções. Precedentes.

II. A Quinta Turma deste Tribunal possui entendimento no sentido de que a prática de falta disciplinar de natureza grave interrompe a contagem do lapso temporal para a concessão de benefícios que dependam de lapso de tempo no desconto de pena, salvo o livramento condicional, nos termos da Súmula 441/STJ, o indulto e a comutação de pena.

III. Deve ser parcialmente cassado o acórdão atacado, a fim de que a prática de falta grave implique reinício da contagem do prazo apenas para a concessão de progressão de regime, excetuando-se o livramento condicional, o indulto e a comutação de pena.

IV. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 31 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.822 - RS (2010/0131943-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS, Defensora Pública, em favor de ALEXANDRE ALVES DOS REIS, apontando como autoridade coatora a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (agravo de execução n. 7003537999-9).

Consta dos autos que o Juízo da Execução homologou PAD e reconheceu o cometimento de falta grave pelo paciente, decretando a regressão do regime prisional para o fechado, nova data-base para a concessão de benefícios futuros e perda dos dias eventualmente remidos, limitada aos dias trabalhados nos dois anos anteriores à prática da referida falta (fls. 31/32).

Contra essa decisão, foi interposto recurso de agravo em execução que foi desprovido em acórdão assim ementado (fl. 55):

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. APENADO NÃO ACOMPANHADO POR DEFENSOR NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

É entendimento pacificado desta Câmara que a obrigatoriedade de acompanhamento por defensor se restringe aos processos judiciais. De qualquer sorte, o agravante foi ouvido em juízo, na presença da Defensoria Pública, o que supre qualquer alegação de nulidade. Preliminar rejeitada.

RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. NOVA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS E PERDA DE EVENTUAIS DIAS REMIDOS.

Cometendo falta grave o apenado, tal como a fuga, consubstanciada em homologação de Procedimento Administrativo Disciplinar, é de ser mantida a regressão de seu regime de cumprimento de pena, assim como a perda de eventuais dias remidos, fixando-se nova data-base para a concessão de novos benefícios, no caso, a data da sua recaptura.

PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO DESPROVIDO."

No presente *writ*, alega a impetrante, preliminarmente, que o PAD está eivado de nulidade absoluta, porquanto não houve nomeação de defensor ao apenado, sendo assistido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas perante a Comissão Processante, maculando os princípios da ampla defesa e do contraditório.

No mérito, aduz, em suma, que não há previsão legal de alteração da data-base se inexistente condenação por prática de crime posterior ao início da execução da pena. Acresce que o paciente fugiu da prisão porque fora ameaçado pela facção dos "Brasas" para que fugisse ou arcasse com as consequências, não tendo a intenção de frustrar a execução penal.

Requer, em liminar, a suspensão dos efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* até o julgamento deste *mandamus* e, no mérito, a sua cassação.

Às fls. 74/75, o pedido liminar foi concedido para afastar a interrupção do lapso temporal para a concessão do livramento condicional e da comutação da pena.

Dispensadas as informações, às fls. 85/88, a Subprocuradoria-Geral da República opinou pela parcial concessão da ordem para que os prazos necessários aos benefícios do livramento condicional e da comutação da pena não se interrompam pelo cometimento da falta grave.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.822 - RS (2010/0131943-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS, Defensora Pública, em favor de ALEXANDRE ALVES DOS REIS, apontando como autoridade coatora a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (agravo de execução n. 7003537999-9).

Consta dos autos que o Juízo da Execução homologou PAD e reconheceu o cometimento de falta grave pelo paciente, decretando a regressão do regime prisional para o fechado, nova data-base para a concessão de benefícios futuros e perda dos dias eventualmente remidos, limitada aos dias trabalhados nos dois anos anteriores à prática da referida falta (fls. 31/32). O recurso foi desprovido nos termos do acórdão de fls. 55/63.

No presente *writ*, alega a impetrante, preliminarmente, que o PAD está eivado de nulidade absoluta, porquanto não houve nomeação de defensor ao apenado, sendo assistido apenas perante a Comissão Processante, maculando os princípios da ampla defesa e do contraditório.

No mérito, aduz, em suma, que não há previsão legal de alteração da data-base se inexistente condenação por prática de crime posterior ao início da execução da pena. Acresce que o paciente fugiu da prisão porque fora ameaçado pela facção dos "Brasas" para que fugisse ou arcasse com as consequências, não tendo a intenção de frustrar a execução penal.

Requer, em liminar, a suspensão dos efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* até o julgamento deste *mandamus* e, no mérito, a sua cassação.

Passo à análise da irresignação.

De início, sobre a nulidade arguída pela impetrante, o Tribunal estadual assim se manifestou (fl. 57):

"Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade do PAD por ausência de nomeação de defensor para acompanhar o agravante, por ser pacífico o entendimento nesta Câmara de que a obrigatoriedade de nomeação de defensor se restringe aos processos judiciais. Assim já foi decidido no Agravo n.º 70027042761, da Relatoria da eminente Desa. Fabianne Breton Baisch, julgado em 10/12/2008.

Por outro lado, ouvido o agravante perante o juízo da VEC de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Novo Hamburgo, na presença da Defensoria Pública, tal procedimento supre qualquer nulidade alegada.

Portanto, com base nessas considerações, rejeito a preliminar."

Esta Corte ampara o posicionamento adotado pelo Tribunal *a quo*, inexistindo nulidade no caso concreto. Confira-se:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. FALTA GRAVE. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. OITIVA REALIZADA SEM A PRESENÇA DE DEFENSOR. REGULAR EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA FINS DE BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO AO LIVRAMENTO CONDICIONAL E À COMUTAÇÃO DE PENA. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE.

1. A alegação de nulidade do procedimento administrativo instaurado para a apuração de falta de natureza grave não merece acolhida, visto que foram garantidos ao paciente o exercício do contraditório e da ampla defesa.

(...).

3. Ordem concedida em parte apenas para afastar o reinício da contagem do prazo necessário à aferição do requisito objetivo concernente aos referidos benefícios, em razão da prática de falta grave."
(HC 140.906/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 5.4.2010)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO PARA OBTER O BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. PERDA DOS DIAS REMIDOS. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. No procedimento administrativo para apuração de falta grave, inexistente cerceamento de defesa pela ausência de defensor constituído à audiência promovida pelo Conselho Disciplinar, sobretudo quando o depoimento do apenado é acompanhado pela Assistência Jurídica do presídio e a Defensoria Pública oferece defesa escrita antes do reconhecimento da indisciplina pela administração penitenciária e da homologação da falta grave pelo Juízo das Execuções.

2. 'A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a constituição.' Enunciado da Súmula Vinculante n.º 05 do Supremo Tribunal Federal.

(...).

4. Habeas corpus denegado." (HC 146.326/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 22.3.2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, a Quinta Turma desta Corte possui entendimento no sentido de que a prática de falta disciplinar de natureza grave interrompe a contagem do lapso temporal para a concessão de benefícios que dependam de lapso de tempo no desconto de pena, salvo o livramento condicional, nos termos da Súmula 441/STJ, o indulto e a comutação de pena.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. O cometimento de falta grave interrompe o prazo para o benefício da progressão de regime, ocasionando o reinício do lapso para o preenchimento do requisito objetivo exigido para futura progressão. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

2. Ordem denegada." (HC 154.826/SP, Rel. Min. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, QUINTA TURMA, DJe 16.11.2010)

"EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. FALTA GRAVE CONFIGURADA. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE APENAS PARA CONCESSÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O cometimento de falta grave implica a regressão de regime, a perda dos dias remidos e o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão do benefício da progressão.

2. Diferentemente, a prática de falta grave não acarreta a interrupção do prazo para aquisição do livramento condicional, indulto ou comutação de pena, por falta de previsão legal.

3. 'A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional' (Súmula 441/STJ).

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar a alteração da data-base apenas para a progressão de regime prisional" (REsp 1.184.597/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 2.8.2010)

Nesse contexto, deve ser parcialmente cassado o acórdão atacado, a fim de que a prática de falta grave implique em reinício da contagem do prazo apenas para a concessão da progressão de regime, excetuando-se o livramento condicional, o indulto e a comutação de pena.

Ante o exposto, concedo parcialmente a ordem, nos termos da fundamentação acima.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0131943-0

HC 179.822 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10323806 1257141420108217000 70035379999

EM MESA

JULGADO: 31/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ALEXANDRE ALVES DOS REIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.